

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº100/2015

PROPONENTE: Deputado RICARDO NICOLAU.

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO.

“DETERMINA que os rótulos dos produtos alimentícios pré-embalados fabricados no Estado do Amazonas informem, de maneira destacada e em tamanho legível, a presença de ingredientes potencialmente alérgenos ou traços de ingredientes alérgenos em sua composição”.

I – RELATÓRIO:

O Deputado Ricardo Nicolau, no exercício de suas atribuições parlamentares, apresentou o Projeto de Lei nº100/2015 que Determina que os rótulos dos produtos alimentícios pré-embalados fabricados no Estado do Amazonas informem, de maneira destacada e em tamanho legível, a presença de ingredientes potencialmente alérgenos ou traços de ingredientes alérgenos em sua composição.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 7, 8 e 9 de abril do ano corrente e não recebeu emendas.

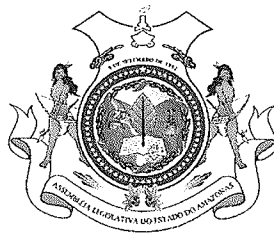
Vindo os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Proposta Legislativa sob exame determina que os rótulos dos produtos alimentícios fabricados no Estado do Amazonas exibam, de maneira explícita a

5



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

presença de ingredientes alérgenos com intuito de promover segurança na hora da compra e ampliar o direito de informação dos consumidores.

As informações apresentadas na justificativa do projeto demonstram a intenção de informar a população amazonense sobre o teor de ingredientes alérgenos em sua composição, dentre eles, estão elencados oito principais tipos de alimentos que são responsáveis pelas reações alérgicas, são eles: leite de vaca, soja, ovo, trigo, peixes, crustáceos, amendoim e oleaginosas.

De início, importante mencionar que a referida proposição deve observar os critérios que norteiam esta Comissão, tais como aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa delimitadas no artigo 27, I e alíneas do Regimento Interno desta Casa. Consequentemente, a propositura deve sempre observar os preceitos da Constituição Federal e Constituição Estadual do Estado do Amazonas.

Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição, conforme preceitua o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, portanto, a presente propositura se coaduna nos pré requisitos constitucionais.

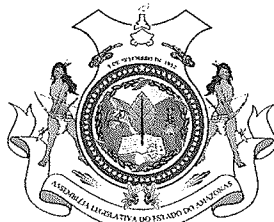
De igual maneira, a Constituição do Estado do Amazonas dispõe tal competência no artigo 18, inciso XII, acerca da competência concorrente do Estado e União legislar sobre saúde.

No que tange a questão regimental, verifico que a referida propositura cumpriu todos os ritos procedimentais previstos no Regimento Interno deste parlamento e demais regras do processo legislativo.

A presente propositura vai, ao encontro de preceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo como um dos direitos básicos a informação adequada, clara e correta sobre quantidades, características, composição e riscos que os produtos apresentam ao consumidor, em particular, no que diz respeito à rotulagem de alimentos estabelece que:

Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

5



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Assim, entendemos que a proposição em comento é oportuna, vem ao encontro dos interesses de uma parcela dos consumidores.

Dessa forma, concluo que o referido Projeto de Lei cumpre os requisitos de admissibilidade no que diz respeito aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Em razão do exposto, meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 100/2015.

III - VOTO DO RELATOR:

Em face de não haver nenhum óbice constitucional, a manifestação é no sentido de **APROVAR** a presente Propositura.

**S.R COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
ASEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de
junho de 2015

Deputado **LUIZ CASTRO - PPS**
Relator

